



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.720269/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.751 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente ALEXANDRE OGUSUKU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IRPF. AUSÊNCIA DE TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL. DESCRIÇÃO DAS APURAÇÕES E INFRAÇÕES NOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

A falta de descrição dos fatos no corpo do auto de infração só é causa de nulidade do auto de infração se não for dada ciência das apurações e infrações de forma a impossibilitar a defesa do contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.750, de 14 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10855.723278/2013-84, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral A.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento, em razão da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, mediante lançamento de ofício.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício referente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, informados em DIRF. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos.

O contribuinte, cientificado do auto de infração, apresentou **Impugnação**, em que alega a inobservância das formalidades legais à constituição do lançamento, vez que o fiscal não procedeu ao apontamento pormenorizado dos motivos que ensejaram a omissão de rendimentos e não anexou o Termo de Verificação, vício insuscetível de convalidação, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa.

A fiscalização analisou as razões e documentos apresentados no **Despacho Decisório**, concluindo que, no texto da sua Impugnação, o contribuinte somente aborda questões de direito, não indicando questões de fato e nem apresentando documentos. Conclui pela manutenção da exigência fiscal.

O contribuinte foi cientificado e apresentou **Manifestação de Inconformidade**.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário. Entendeu-se que a ação fiscal constitui fase de natureza inquisitória, não cabendo falar em cerceamento do direito de defesa, e que o contribuinte não apresentou quaisquer documentos capazes de modificar o entendimento exarado.

O contribuinte, devidamente cientificado, interpôs **Recurso Voluntário**, por meio do qual reitera as razões da impugnação.

Pormenorizadamente, informa que foi surpreendido com a ciência da lavratura do Auto de Infração de IRPF. Que, não resignado com o auto oriundo de rendimento oriundo de recebimento acumulado de processo trabalhista, apresentou impugnação com a falta de pormenorização dos elementos que demonstraram a exação tributária, o que acarreta cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Inicialmente, confirmo sua tempestividade, conforme já atestado no Despacho de Encaminhamento. O contribuinte, cientificado em 19/08/2021, interpôs Recurso Voluntário em 16/09/2021.

Omissão de rendimentos – Ausência de TVF

Durante a defesa em 2ª instância, em que repete os argumentos da Impugnação, percebo, a todo tempo, que o contribuinte busca falar que não possuía todos os elementos dos quais estava sendo acusado, e que isso acarreta cerceamento do direito de defesa. Destaco os seguintes parágrafos:

(...) isto porque, resta claro nos autos a presença a existência de vício material que proporcionou a nulidade do lançamento tributário, o que ocorreu exatamente no momento que **deixou de apontar os elementos (numeração do processo, vara, foro e etc) do processo trabalhista supostamente recebido acumuladamente**, ou ainda, quando **deixou de fornecer ao recorrente o respectivo “Termo de Verificação Fiscal”**.

Ou seja, sem a informação acerca da numeração do processo, vara, foro e etc, resta claramente impossível dizer que o DD. Auditor Fiscal de Rendas cumpriu a determinação contida no artigo 9º do Decreto nº. 70.235/72.

Neste sentido, reafirma-se, que caso o DD. Auditor Fiscal de Rendas tivesse anexado o respectivo “Termo de Verificação Fiscal” ou apresentado no próprio relato da infração informações que possibilitasse ao recorrente o completo exercício da ampla defesa e contrário, não acarretaria qualquer vício material do lançamento tributário.

Por fim, cabe ressalva que **DIRF – Declaração sobre a Renda Retido na Fonte da pessoa jurídica pagadora, no caso, o Banco do Brasil, é protegido por sigilo fiscal**, não estando disponível ao recorrente para verificação para apuração de qual valor foi supostamente omitido.

Até porque, **o recorrente é advogado e por vezes recebe valores de seus clientes, realizando levantamentos judiciais**, onde os valores acabam passando por sua conta bancária para após ser repassado aos seus clientes.

A Descrição dos fatos e enquadramento legal demonstra que houve confronto do valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Foi solicitado, no Termo de Intimação Fiscal:

- Comprovantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário.
- Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando for o caso; atualização de cálculos; Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial; DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios.

No entanto, tal documentação não foi entregue. A documentação era fundamental para a análise da fiscalização, dado que, conforme Despacho Decisório n. 62/2016 os valores informados com o código de receita 5928 (Rendimento decorrente de decisão da Justiça Federal) poderiam ser ilididos com a apresentação da documentação solicitada. E, conforme

os parágrafos do Despacho Decisório, há rendimento decorrente de decisão com código não utilizado para pagamento de rendimentos recebidos acumuladamente:

4.1. Os valores de rendimentos e de IRRF informados em DIRF do ano-calendário de 2010 entregue em 07/07/16, com a utilização do código de receita 5928 - Rendimento decorrente de decisão Justiça Federal, pela pessoa jurídica Caixa Econômica Federal, de CNPJ 00.360.305/0001-04, não foram declarados pelo contribuinte na sua DIRPF do ano-calendário 2010. Este código 5928 não é utilizado para pagamento de rendimentos recebidos acumuladamente.

4.1.1. Na DIRF em questão constam as seguintes informações: o rendimento de R\$ 3.402,04 em 02/10, e o correspondente IRRF de R\$ 102,06, relativos ao "Processo nº: 20090188158 / Justiça Federal", e o rendimento de R\$ 18.963,44 em 04/10, e o correspondente IRRF de R\$ 568,90, relativos ao "Processo nº: 20090082371 / Justiça Federal".

4.2. Os valores de rendimentos e de IRRF informados em DIRF do ano-calendário de 2010 entregue em 16/03/16, com a utilização do código de receita 5928 - Rendimento decorrente de decisão Justiça Federal, pela pessoa jurídica BANCO DO BRASIL SA, de CNPJ 00.000.000/0001-91, não foram declarados pelo contribuinte na sua DIRPF do ano-calendário 2010. Este código 5928 não é utilizado para pagamento de rendimentos recebidos acumuladamente.

4.2.1. Na DIRF em questão constam as seguintes informações: o rendimento de R\$ 5.311,18 em 07/10, e o correspondente IRRF de R\$ 159,33, relativos ao "Processo nº: 00000090018303199540 / Justiça Federal", e o rendimento de R\$ 6.835,64 em 07/10, e o correspondente IRRF de R\$ 205,06, relativos ao "Processo nº: 00000001388338199440 / Justiça Federal".

No parágrafo 4.4.1. e 4.2.1. acima há citação do número dos processos que correram na Justiça Federal. Corroboro com o Despacho Decisório, posto que o contribuinte não apresentou nenhum documento comprovando sequer ter solicitado informações à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, relativas aos valores apontados na Notificação de Lançamento. O não cumprimento do Termo de Intimação Fiscal não pode beneficiar o contribuinte, nesse sentido.

E mais, ainda que não haja Termo de Verificação Fiscal com este título, tanto o Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora quanto a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, bem como o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido possibilitam a plena compreensão dos ocorridos. Com isso, houve ciência do sujeito passivo das apurações e infrações, possibilitando a defesa do contribuinte.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator